SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041643 - SP (2025/0388582-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL FERREIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, visando ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência e à concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, e art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo ministerial, revogando a decisão concessiva do indulto, sob o fundamento de ausência de voluntariedade na reparação do dano, conforme exigido pelo art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.
3. A impetrante sustenta que a presunção de hipossuficiência prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024 foi indevidamente afastada, e que a exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano não se aplica aos hipossuficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indulto do art. 9º do Decreto n. 12.338 /2024 afasta a exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano para os hipossuficientes..

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Decreto n. 11.338/2024 estabelece no art. 9º, XV, indulto para o condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça que repara o dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal. Excetua, no entanto, a necessidade de reparar o dano para os hipossuficientes, assim caracterizados conforme art. 12 do mesmo

Documento eletrônico VDA52477850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/11/2025. Código de Controle do Documento: 1f2766d1-708a-4a18-99e7-2a9d44830da1

diploma. Divergência em relação ao julgado pela Quinta Turma no HC n. 1.008.710/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.

6. A interpretação restritiva do decreto presidencial deve respeitar os limites da competência exclusiva do Presidente da República para definir os requisitos do indulto.

7. Ao excetuar os hipossuficientes da referida exigência, o Decreto excetuou a incidência por completo dos institutos premiais, inclusive a demonstração de voluntariedade.

8. Os apenados que obtiveram os institutos premiais dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal reconhecidos na sentença condenatório e os hipossuficientes fazem jus ao indulto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024 afasta a exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano para concessão do indulto presidencial. 2. A interpretação do decreto presidencial deve ser restritiva, respeitando os limites da competência exclusiva do Presidente da República para definir os requisitos do indulto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, arts. 9º, XV, e 12, § 2º, I; Código Penal, arts. 16 e 65, III, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.280.488/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 912.321/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, HC 1.008.710/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52477850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/11/2025. Código de Controle do Documento: 1f2766d1-708a-4a18-99e7-2a9d44830da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041643 - SP (2025/0388582-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL FERREIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, visando ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência e à concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, e art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo ministerial, revogando a decisão concessiva do indulto, sob o fundamento de ausência de voluntariedade na reparação do dano, conforme exigido pelo art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

3. A impetrante sustenta que a presunção de hipossuficiência prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024 foi indevidamente afastada, e que a exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano não se aplica aos hipossuficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indulto do art. 9º do Decreto n. 12.338 /2024 afasta a exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano para os hipossuficientes..

Documento eletrônico VDA52477844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:03:00
Código de Controle do Documento: 72dec549-7c3b-49d5-b591-d0a28a86b7d8

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Decreto n. 11.338/2024 estabelece no art. 9º, XV, indulto para o condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça que repara o dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal. Excetua, no entanto, a necessidade de reparar o dano para os hipossuficientes, assim caracterizados conforme art. 12 do mesmo diploma. Divergência em relação ao julgado pela Quinta Turma no HC n. 1.008.710/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.

6. A interpretação restritiva do decreto presidencial deve respeitar os limites da competência exclusiva do Presidente da República para definir os requisitos do indulto.

7. Ao excetuar os hipossuficientes da referida exigência, o Decreto excetuou a incidência por completo dos institutos premiais, inclusive a demonstração de voluntariedade.

8. Os apenados que obtiveram os institutos premiais dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal reconhecidos na sentença condenatório e os hipossuficientes fazem jus ao indulto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024 afasta a exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano para concessão do indulto presidencial. 2. A interpretação do decreto presidencial deve ser restritiva, respeitando os limites da competência exclusiva do Presidente da República para definir os requisitos do indulto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, arts. 9º, XV, e 12, § 2º, I; Código Penal, arts. 16 e 65, III, *b*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.280.488/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 912.321/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, HC 1.008.710/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52477844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:03:00
Código de Controle do Documento: 72dec549-7c3b-49d5-b591-d0a28a86b7d8

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RAFAEL FERREIRA SANTOS, condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça (Execução n. 0009663-44.2023.8.26.0041, DEECRIM 1ª RAJ, São Paulo/SP).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 1º/10/2025, deu provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão concessiva do indulto e determinar a continuidade da execução penal (Agravo de Execução Penal n. 0022038-09.2025.8.26.0041).

Alega extrapolação judicial ao afastar a presunção de hipossuficiência prevista no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, criando exigência não prevista; e violação da legalidade estrita e da separação dos poderes, por restringir indevidamente ato privativo do Presidente da República .

Sustenta que há ampla margem de conformação do Presidente da República para definir requisitos do indulto, cabendo ao Judiciário apenas verificar seu cumprimento.

Afirma que há presunção objetiva de pobreza quando assistido pela Defensoria Pública.

Assere inexistirem elementos concretos nos autos que infirmem a presunção de hipossuficiência do paciente.

Requer a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem e manutenção da extinção da punibilidade (fls. 2/4).

Liminar indeferida às fls. 37/38.

Informações prestadas pela origem às fls. 40/47.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 56):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO Nº 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ARREPENDIMENTO OU DA VONTADE DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Documento eletrônico VDA52477844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:03:00
Código de Controle do Documento: 72dec549-7c3b-49d5-b591-d0a28a86b7d8

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o reconhecimento da presunção de hipossuficiência e a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local proveu a insurgência ministerial, revogando o indulto, pela ausência de voluntariedade na reparação (fls. 27/31 – grifo nosso):

> Ao contrário, conforme se infere da r. sentença e do respectivo acórdão proferidos nos autos de conhecimento (acostados às fls. 14/41 dos autos de execução), o réu foi condenado ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos, fixado em R$ 9.331,67. **Trata-se, portanto, de imposição judicial, não havendo nos autos qualquer demonstração de que o sentenciado tenha, por iniciativa própria, buscado ressarcir os prejuízos causados à Administração Pública.**
>
> Nessas condições, não se está diante de reparação nos moldes exigidos pelo Decreto de Indulto, pois, para a incidência do art. 9º, inciso XV, exige-se conduta ativa e voluntária do sentenciado no sentido de desfazer os efeitos do ilícito.
>
> Eventual discussão sobre a hipossuficiência econômica prevista no art. 12, § 2º mostra-se inócua no presente caso, pois a dispensa da reparação do dano somente se aplica quando o sentenciado, em primeiro lugar, cumpre os demais requisitos do inciso XV, o que não se verifica aqui diante da ausência de qualquer iniciativa voluntária de reparação.
>
> [...]
>
> Com efeito, a dispensa da reparação do dano pela presunção de pobreza não substitui a exigência da voluntariedade da conduta. A interpretação contrária desvirtuaria o espírito do Decreto, que visa premiar condutas demonstrativas de menor reprovabilidade e arrependimento eficaz.

Pois bem, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece que (grifo nosso):

> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
>
> [...]
>
> XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, **tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou**
>
> Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:
>
> I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou
>
> II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Documento eletrônico VDA52477844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:03:00
Código de Controle do Documento: 72dec549-7c3b-49d5-b591-d0a28a86b7d8

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; **ou**

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Em relação à reparação voluntária do dano com base no art. 16 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça exige a voluntariedade da reparação do dano (AgRg no AREsp n. 2.280.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023).

Já o art. 65, III, *b*, do Código Penal, para atenuar a pena, exige espontaneidade e eficiência na reparação do dano, bem como que seja feito antes do julgamento.

No caso, o decreto estabelece o indulto para o condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça que repara o dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal.

Excetua, no entanto, a necessidade de reparar o dano para os hipossuficientes, assim caracterizados conforme art. 12 do mesmo diploma.

Com efeito, *é pacífico o entendimento de que que o indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo* (AgRg no HC n. 912.321/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Na exegese mais estrita possível, só obteria o benefício condenados que tivessem obtido em suas sentenças o arrependimento posterior (art. 16) ou a atenuante do art. 65, III, *b*, também do Código Penal. Apenas escaparia à tal exigência o hipossuficiente, na forma do art. 12 do decreto em questão.

Documento eletrônico VDA52477844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:03:00
Código de Controle do Documento: 72dec549-7c3b-49d5-b591-d0a28a86b7d8

Embora a Quinta Turma já tenha decidido no HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, que remanesce a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparar o dano, entendo que tal exigência remeteria os condenados a um preenchimento de formulário a indicar vontade de reparar o dano.

Ao excetuar os hipossuficientes da referida exigência, o referido decreto excetuou a incidência por completo dos institutos premiais, inclusive a demonstração de voluntariedade.

No caso concreto, o Tribunal local mencionou a fixação de reparação mínima de dano para indicar a falta do elemento volitivo reparatório. Ora, a exteriorização da vontade real de repara o dano só pode ser realizada por quem o tem condições financeiras de fazê-lo; exigir demonstração de vontade de quem está impedido financeiramente de reparar o dano apenas institui burocracia estéril, impelindo os apenados a declararem intenção de fazê-lo.

Por isso, proponho que a melhor exegese do dispositivo é: os apenados que obtiveram os institutos premiais dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal reconhecidos na sentença condenatória **e** os hipossuficientes fazem jus ao indulto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para restaurar a decisão de origem (fls. 17 /19), que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338 /2024.

Documento eletrônico VDA52477844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2025 10:03:00
Código de Controle do Documento: 72dec549-7c3b-49d5-b591-d0a28a86b7d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0388582-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.041.643 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096634420238260041 00220380920258260041 220380920258260041
50021604420214036114 96634420238260041

EM MESA JULGADO: 18/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL FERREIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52451113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/11/2025 19:40:58
Código de Controle do Documento: 98312784-B12A-4450-A6CD-6087E06ACCE7